

SEGURO AGRÍCOLA NO BRASIL COMO UM PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MEIO RURAL

Data de aceite: 01/11/2023

Luiz Pedro Bonetti Neto

Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Foi Acadêmico Estagiário de Ministério Público Ambiental de Cruz Alta. Advogado.

Domingos Benedetti Rodrigues

Pós-Doutor em Direito (URI Santo Ângelo). Doutor em Educação nas Ciências – Direito (UNIJUÍ). Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNISC de Santa Cruz do Sul). Graduado em Direito (FADISA S. Ângelo). Graduado em Artes Práticas Habilitação em Técnicas Agrícolas (UNIJUÍ). Prof. Do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural e o Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Pesquisador do GPJUR. Pesquisador da FAPERGS. Conferencista. Advogado.
<http://lattes.cnpq.br/8864047874239071>
orcid.org/0000-0002-7305-710x.

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Doutora em Direito (UNISINOS). Mestre em Direito (UNIJUI). Especialista em Educação Ambiental (UFSM). Graduada em Direito (UNICRUZ). Professora do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ. Professora do PPG em Direito da URI – Santo Ângelo. Pesquisadora do LEPADIA/UFRJ. Pesquisadora FAPERGS. Advogada.

RESUMO: Esta pesquisa visa a analisar o seguro agrícola no Brasil enquanto pressuposto para a promoção e garantia do desenvolvimento sustentável do meio rural. O seguro agrícola tem, como principal aspecto, a política agrícola, que se firma no viés da sustentabilidade e do desenvolvimento, e pode ser instrumento para a promoção dos negócios rurais firmados no desenvolvimento sustentável, visto que protege o/a agricultor/a e a economia como um todo, podendo ser classificado como um direito difuso, uma vez que é abordado como uma forma de política agrícola pautada na prevenção, planejamento e efetividade para o meio rural no Brasil. A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, com técnicas bibliográfica e documental, pautada em produções relacionadas ao tema do seguro agrícola e ao direito sustentável no Direito Agrário brasileiro. Como conclusão, tem-se que o dispositivo securitário objetiva a coletividade, uma vez que, sendo uma ferramenta de política agrícola, proporciona segurança para o meio rural brasileiro; entretanto, para firmar-se como um pressuposto para o desenvolvimento sustentável no meio rural, deve ser regido pelos seus aportes jurídico, cultural,

ambiental, econômico, político e social.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro Agrícola. Direito Agrário. Negócios Rurais. Produtividade. Desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa verificar a inserção do seguro agrícola como um pressuposto do desenvolvimento sustentável do meio rural brasileiro, realizado através de uma pesquisa qualitativa, sendo esta elaborada através do método bibliográfico, ora definido por Lozada (2018, p. 158) como “a busca de informações, em fontes bibliográficas, que se relacionem ao problema de pesquisa e o fundamentem”. Paralelamente, o estudo construído se firmou no método hipotético-dedutivo, tendo em vista que a pesquisa foi embasada em teses, livros, dissertações e artigos científicos.

A escolha deste tema se deu pelo fato do seguro agrícola, bem como o Direito Agrário, estarem diretamente vinculados aos negócios rurais brasileiros, estes que representam 27,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, conforme os dados do ano de 2021 extraídos pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) e da Universidade de São Paulo (USP). A pesquisa está vinculada ao desenvolvimento sustentável no Brasil, tema este que se mostra cada vez mais importante no cenário rural, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável não visa apenas o aspecto econômico, mas também visa o fomento a um ecossistema equilibrado no meio rural.

Também, destaca-se que os negócios rurais no Brasil tendem ao crescimento, porém, com isso, em casos de eventuais prejuízos, acarretarão abalos à sustentabilidade no Brasil.

Assim, se caracteriza o papel fundamental do seguro agrícola e a importância dos estudos e pesquisas acerca do tema. Segundo Guimarães e Nogueira (2009), em países estrangeiros, denominadas potências agrícolas, este dispositivo securitário exerce as funções de promover segurança, efetividade e o amparo ao produtor rural em todos os setores do meio rural. Para que isso possa ocorrer no Brasil, o seguro agrícola deve ser fundamentado, segundo Rodrigues e Rodrigues (2016), o seguro agrícola nos aportes jurídico, político, cultural, ambiental, econômico e social, que embasam o desenvolvimento sustentável do meio rural no Brasil.

O objetivo do trabalho é analisar a importância do seguro agrícola no Brasil enquanto pressuposto para promoção e garantia do desenvolvimento sustentável no meio rural, sendo observados os aportes que regem o desenvolvimento sustentável nos negócios rurais brasileiros.

É caracterizado como uma das principais ferramentas de política agrícola, consoante o Estatuto da Terra - Lei 4.404/1964 e a Constituição Federal de 1988, o seguro agrícola

no Brasil, abrange o Princípio do Direito Sustentável do Meio Rural, regulamentado pela Resolução 41/128 de 04 de dezembro de 1986, da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual observa-se que o dispositivo securitário foi perpetuando no Brasil com intuito de que cada Estado Nação regulamente as suas recomendações acerca das necessidades internas em relação ao uso desta ferramenta.

Dessa forma, atentando-se ao seguro agrícola no Brasil fundamentado nos aportes do desenvolvimento sustentável, questiona-se: o seguro agrícola poderia se tornar um pressuposto para desenvolvimento sustentável do meio rural brasileiro, evidenciado os reflexos nos aportes jurídico, cultural, ambiental, econômico, político e social?

Como hipótese, o seguro agrícola poderá se tornar um pressuposto para o desenvolvimento sustentável do meio rural. E, para sua possível implementação, é preciso firmar-se nos aportes do desenvolvimento sustentável já mencionados, os quais serão evidenciados nas quatro abordagens seguintes.

No primeiro tópico aborda os “Aspectos Históricos do Seguro Agrícola no Brasil”, onde é abordada a linha do tempo histórica e cultural do dispositivo securitário no meio rural brasileiro, partindo da década de 1970, primeiramente fomentado pelo PROAGRO, analisando suas estruturas e diversas funções no cenário rural brasileiro.

Na sequência, a segunda abordagem menciona os “Fundamentos Jurídicos do Seguro Agrícola como um Instrumento de Política Agrícola no Brasil”, apresentando os posicionamentos jurídicos acerca do seguro agrícola, seus regimentos, fundamentações, das quais, através de suas normas, classificam o seguro agrícola como uma ferramenta de política agrícola e de desenvolvimento rural no Brasil.

O terceiro tópico aborda os métodos e tipos de contratação do seguro agrícola, os quais obrigatoriamente, para serem contratados os serviços securitários, a propriedade rural deve respeitar os aspectos ambientais. Estes inúmeros tipos e métodos de contratação do seguro agrícola são discorridos no quarto tópico “A Contratação do Seguro Agrícola”.

E, por último, o quarto tópico versa a respeito da “A Contribuição do Seguro Agrícola para o Desenvolvimento Sustentável do Meio Rural Brasileiro.”

Então, abordar a temática através desta pesquisa, mostra-se uma tarefa de grande importância para o Direito Agrário Brasileiro e, se enquadra na linha de pesquisa “República, Estado e Sociedade Contemporânea”, do Grupo de Pesquisa Jurídica (GPJUR) do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta, visto que a temática está associada diretamente com esta linha de pesquisa.

Aspectos históricos do seguro agrícola no Brasil

Os aspectos históricos deste dispositivo securitário no Brasil têm como foco abordar a linha do tempo a respeito do seguro agrícola, analisando sua estrutura, cultura e a possibilidade de sua implementação como um pressuposto do desenvolvimento sustentável

no meio rural, através de um estudo aprofundado em sua história.

Em que pese o seguro agrícola, na atualidade, tratar-se de uma gestão de risco que previne os eventuais prejuízos que podem ocorrer no meio rural, tanto para o produtor rural quanto para o desenvolvimento sustentável, tendo um papel fundamental na sociedade, anteriormente, este dispositivo securitário possuía diversas funções como será visto no decorrer deste tópico.

A história do seguro agrícola no presente estudo começa no regimento da Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual oportunizou que cada Estado Nação realizasse o seu regimento interno acerca do desenvolvimento sustentável de acordo com as suas necessidades. Neste sentido, Rodrigues e Rodrigues (2016, p. 40) dispuseram, “o desenvolvimento é um direito universal inalienável de todos os Estados, independente da condição que se encontram. Nenhum Estado tem o direito de impor uma forma de desenvolvimento, que não seja aquela que a sociedade interna de cada Estado instituiu soberanamente.”

O instrumento securitário agrário, protagonista desta pesquisa, não foi estipulado como um requisito para o desenvolvimento sustentável no meio rural brasileiro, deixando sua forma de contratação optativa. Também, considerando que os custos de produção eram elevadíssimos e os riscos conseqüentemente também eram elevados, em 1970 começaram a ser elaboradas políticas de apoio aos produtores rurais, visto que os negócios rurais sempre possuíram uma alta representatividade no mercado nacional. Conforme Pimenta (2020, p. 03) o “Proagro, instituído pela Lei 5.969, de 11 de dezembro de 1973, que garante o pagamento de financiamentos rurais de custeio agrícola quando a lavoura amparada tiver sua receita reduzida devido a eventos climáticos ou pragas e doenças sem controle. ”

Com base no posicionamento acima, verifica-se que o seguro agrícola, desde a década de setenta, possuía o viés econômico e social de gerir os riscos, deixando, assim, segundo Rizzardo (2021, p. 454), “o produtor exonerado de obrigações em operações financeiras (pagamento do valor contratado, ou de parte do mesmo), na ocorrência de fenômenos naturais.”

Ainda, de acordo com Rizzardo (2021, p. 454), observou-se que o seguro agrícola, foi um tipo de dispositivo securitário implementado no Brasil através do PROAGRO, visando garantir a cobertura de operações financeiras relacionadas ao crédito rural de custeio de produtores com porte pequeno e médio, como dispõe:

Um tipo de seguro implantado no Brasil, denomina-se, pois, Proagro – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, destinando-se aos pequenos e médios produtores, com a finalidade de dar cobertura às obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Verifica-se que este mesmo programa foi implementado desde a década de 1970, tendo a finalidade de promover segurança ao produtor rural, livrando-o das obrigações financeiras decorrentes de sinistros. Estes sinistros se apresentavam e, ainda se apresentam, de diferentes formas, acarretando inúmeros prejuízos para o produtor rural e para a economia nacional. Assim, o programa age como uma garantia de que o produtor rural se depare com o mínimo de prejuízos possíveis decorrentes das anomalias mencionadas por Rizzardo (2021).

Este Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, surgiu através da necessidade de incentivos que promovessem a segurança e o desenvolvimento, para que pudesse ocorrer a modernização do meio rural, e os dispositivos securitários rurais foram imprescindíveis para este aspecto, como menciona Farias (2016, p. 36):

O PROAGRO surge de uma tentativa de suprir a ausência de Seguros Rurais que pudessem atender às demandas do mercado. No entanto, com igual relevância, o Programa também socorreu o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), que marcou o compasso da modernização do campo.

Vejamos, o PROAGRO não somente atendeu as demandas do mercado, promovendo a segurança e o desenvolvimento para estes setores, como já mencionado, mas também, socorreu o sufocado Sistema Nacional de Crédito Rural, que passava por dificuldades, tendo em vista os elevados custos de produção rural e a insegurança do meio rural.

Esta ausência dos seguros rurais no mercado se dava pelo fato de que as seguradoras não manifestavam interesse em atender o setor rural, uma vez que sempre foi um segmento securitário arriscado, decorrente dos inúmeros fenômenos naturais que podem acarretar prejuízos para os segurados e para as seguradoras.

Com vista nesta ausência de interesse das seguradoras nos negócios rurais brasileiros, não existia incentivos, tampouco opções para a contratação de um seguro agrícola, torando-se necessária a intervenção de políticas públicas para o fomento desta área. Dessa forma, foi implementada, através das mencionadas políticas públicas, o seguro agropecuário brasileiro, em 1974, sendo intitulado como PROAGRO.

Como uma das ideias principais do PROAGRO na ocorrência de sinistros, estava a de garantir o pagamento dos financiamentos rurais realizados para a produção, sendo a garantia mediante uma ferramenta pública de assegurar a capacidade financeira do Sistema Nacional de Crédito Rural, exonerando o produtor de obrigações financeiras relativas às operações de crédito (BRASIL; SIQUEIRA, 1994).

O PROAGRO, preliminarmente, tinha o intuito de prover fomento ao cenário securitário da época, restando seus objetivos moldados com base nas necessidades do meio rural brasileiro, tendo em vista suas deficiências, como mostra Farias (2006, p. 38):

Com o exposto, pode-se afirmar que, apesar da intenção inicial de suprir a ausência de Seguros Rurais no mercado, se percebe que o legislador buscou atender muito mais aos interesses do sistema financeiro, responsável pelas linhas de crédito rural presente no mercado que se encontrava em

"dificuldades", evitando as perdas oriundas da inadimplência dos produtores, do que viabilizar o acesso do Seguro Rural aos demais grupos sociais rurais, excluídos da modernização conservadora, como os agricultores familiares, permitindo maior acesso aos benefícios da prevenção e da socialização de riscos.

Com isso, a legislação regulamentadora do PROAGRO (Lei n. 5.969, de 1973), estipulava que este programa, como parte de uma política pública destinada para o campo, visava uma estruturação da economia visando cobrir as eventuais perdas do setor financeiro do meio rural que, muitas vezes, restava prejudicado, pela ausência de fomento e opções no mercado securitário rural.

Paralelamente ao PROAGRO, foram desenvolvidos novos programas de políticas públicas para o fomento da contratação securitária no meio rural brasileiro, estes são: o PROAGRO Mais, o Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e estes que fomentaram o cenário contratual de seguros rurais privados.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), foi criado em 1996, regulamentado pelo Decreto 1.946/1996, sendo considerado uma política pública voltada para a agricultura familiar, como menciona Paredes (2016, p. 32) "o Pronaf é uma política que reconhece a agricultura familiar por parte do Estado brasileiro."

O foco do PRONAF seria de contemplar os agricultores familiares, tendo em vista que a agricultura familiar corresponde grande parte do setor rural brasileiro, bem como sempre foram uma categoria de agricultores que são desprovidos de uma segurança financeira maior em casos de sinistros. Neste sentido, dispõe Jordão, Silva e Carvalho (2019, p. 02):

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) foi criado na década de 1990, com o mote de auxiliar os camponeses, que estavam fora ou tinham dificuldade de acompanhar o processo produtivo, por meio, em especial, da disponibilização de financiamento para a compra de maquinários e insumos necessários para geração de renda.

Nota-se que, desde a década de 1990, desenvolve-se o pensamento de que devem ser criadas políticas públicas para incentivar e resguardar o homem do campo, promovendo segurança e efetividade, em especial aos produtores familiares, tendo em vista sua desvantagem financeira *versus* os demais produtores rurais e os grandes Programas de Seguro Rural que não cobriam os produtores com área menor de quadro módulos rurais.

Dessa forma, para uma compreensão das particularidades dos territórios das propriedades rurais familiares, teve que ser estipulada uma política pública eficiente para amparar estes produtores, pautada em um diagnóstico para verificar as potencialidades existentes, a fim de arquitetar um plano de funcionamento através de uma proposta global, com o objetivo de antecipar o futuro, almejando estratégias com uma política pública social (GEHLEN, 2004).

Destaca-se que o PRONAF não foi um Programa criado totalmente do zero, foi uma política pública subsidiária ao PROAGRO e baseado em um modelo europeu intitulado de *Family Farming*, que foi adaptado para o nosso modelo de negócios rurais, capacitando o desenvolvimento sustentável do meio rural familiar brasileiro, conforme Jordão, Silva e Carvalho (2019, p. 05):

Tão somente em meados de 1990, com inspiração no modelo europeu, *Family Farming*, o campesinato ganhou uma nomenclatura supostamente modernizadora, que incluiria os marginalizados do campo em uma categoria social e política, capaz de se integrar ao processo de desenvolvimento.

O SEAF (Seguro da Agricultura Familiar), popularmente conhecido como PROAGRO Mais, foi criado possuindo os mesmos objetivos do PROAGRO, os quais irão produzir com segurança, através de políticas agrárias, como o seguro agrícola, o efetivo rendimento para os produtores familiares. Neste mesmo sentido, sustenta Costa (2016, p. 142) “O SEAF foi instituído no âmbito do PROAGRO, sendo um subprograma do PROAGRO também conhecido como PROAGRO Mais, e atende a uma reivindicação histórica do agricultor: produzir com segurança e com relativa garantia de renda.”

Entretanto, verifica-se que o passado histórico do seguro agrícola não contemplava a perfeição, tendo em vista que houve problemas econômicos decorrentes da subvenção do seguro rural aos seus segurados, pois muitas vezes se aproveitavam das falhas que haviam nestes programas, para extrair proveito próprio, segundo Vieira e Buaiainain (2019, p 04) “No passado, a intervenção do Estado se materializou em financiamentos generosos, com elevados subsídios, que contribuíram para a transformação estrutural da agricultura, mas geraram também muitas distorções econômicas, ambientais e sociais que hoje não seriam aceitáveis.”

Outrossim, este método de subvenção persiste aos atuais tempos, entretanto, ocorreram diversas limitações para que não reincidisse na ocorrência de novas deficiências para o setor securitário brasileiro, bem como métodos novos que auxiliam o produtor rural na gestão de seu negócio agrário.

Ademais, os históricos programas de políticas agrárias anteriormente mencionados trouxeram uma clarividência para as empresas de securitárias privadas, sendo que pelos seus erros e acertos, fomentou-se o setor dos seguros rurais, evidenciando que há a possibilidade de atuar no setor agrícola, mesmo com os altos riscos decorrentes das inúmeras anomalias que eventualmente causam prejuízos para o produtor rural e para as referidas empresas securitárias, evidenciando também, os aspectos econômico e cultural do seguro agrícola pautado no desenvolvimento sustentável do meio rural.

Fundamentos jurídicos do seguro agrícola como um instrumento de política agrícola no Brasil

No presente tópico serão destacados alguns fundamentos jurídicos de grande relevância para a temática, visto que regem o funcionamento do seguro agrícola, estipulando seus deveres e funções em cada setor do meio rural.

Os aspectos jurídicos vigentes acerca do seguro agrícola são regidos pelo Estatuto da Terra - Lei 4.504/1964, pela Superintendência de Seguros Privados, por leis específicas (ordinárias e complementares) e pela Constituição Federal, referindo que o seguro agrícola é classificado como uma política agrícola.

Nesta linha, o seguro agrícola como uma ferramenta de política agrícola, principalmente, é evidenciado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 187, que cita todas as suas ferramentas de política agrícola e, dentre elas, o inciso V, faz referência ao seguro agrícola, que segundo Oliboni (2018, p. 05):

Cabe destacar que a própria Constituição Federal de 1988 menciona, no artigo 187, que a política agrícola deve ser planejada e executada na forma da lei, devendo ter a participação efetiva do setor de produção (envolvendo produtores e trabalhadores rurais), bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Tal política deve levar em conta, em outros fatores elencados nos demais incisos, o seguro agrícola, conforme dispõe o inciso V do referido artigo.

Ou seja, destacou-se que o dispositivo securitário agrícola, ora classificado como uma política agrícola pela Constituição Federal, foi implementado com a finalidade de prover segurança e desenvolvimento para o ecossistema do meio rural, possuindo um papel fundamental nos setores de produção, comercialização, armazenamento e, transporte, garantindo que não ocorram prejuízos nestes e demais setores do meio rural.

Considerando o Estatuto da Terra, em seu artigo 73, inciso X, Marques e Marques (2016, p. 170) elencam o seguro agrícola como “um dos mais importantes instrumentos de Política Agrícola”, sendo capaz de ser uma ferramenta essencial para o fomento do desenvolvimento rural.

Da mesma forma, os autores referidos reiteraram o pensamento de que o seguro agrícola, perante o Estatuto da Terra, é utilizado como uma ferramenta de desenvolvimento e sustentabilidade, sendo classificado como um meio de política agrícola que, conforme dispõem Marques e Marques (2016, p. 170), a “partir do Estatuto da Terra passou-se a adotar uma nova linguagem, utilizando-se a palavra agrícola para adjetivar a política destinada a amparar o produtor rural.”

A política agrícola tem como função promover os demais efeitos do desenvolvimento e segurança para o setor rural, surgindo a partir do Estado, deve ser notável a contribuição para fins de crescimento tanto institucional quanto para a elaboração de estratégias de sustentabilidade, conforme cita Vieira e Buaianain (2019, p 04):

Nessa encruzilhada, cabe ao Estado contribuir para o aperfeiçoamento institucional e para a criação de condições sistêmicas e ambiente adequado para o desenvolvimento do setor. Em particular, a política agrícola deveria: i) assegurar o apoio básico para que os produtores rurais possam fazer os investimentos necessários para manter a competitividade e a trajetória de ajustes conforme as exigências institucionais e de mercado, presentes e futuras; e ii) proteger dos riscos específicos associados à produção agropecuária, notadamente aqueles derivados das condições climáticas e da elevada volatilidade dos mercados.

Evidencia-se, através dos textos legislativos e, também, pelo entendimento dos doutrinadores, que a política agrícola tem o dever de promover o desenvolvimento sustentável através de suas ferramentas, sendo uma delas, o seguro agrícola, produzindo os efeitos supracitados pelos autores. No tocante a estes efeitos, verifica-se que objetivam a promoção de segurança e minimização dos riscos decorrentes das atividades agrárias, restando nítido o paralelo do seguro agrícola como um dos principais meios de política agrícola.

Passando à análise dos riscos dos produtores rurais, com a histórica trajetória do meio rural brasileiro, verificou-se que o custeio para a realização das atividades agrícolas se mostrava elevado e, também riscos elevados, tendo em vista que a atividade agrícola envolve uma série de fatores, muitas das vezes, alheias à vontade do produtor rural.

Dessa forma, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) classificou o seguro agrícola como um gênero de instrumento securitário político, ou seja, uma ferramenta de amparo ao produtor rural, possuindo uma abrangência em todos os setores do meio rural brasileiro (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, 2017).

Com isso, para uma compreensão acerca da abrangência do seguro agrícola, apresenta-se a importância da política agrícola em diversos setores do meio rural utilizando-se do seguro agrícola como uma ferramenta de produção de segurança e amparo para o produtor rural. Consoante isso, Marques e Marques (2016, p. 170):

[...] a política agrária é atribuição do Poder Público, ao qual compete planejar o futuro, no setor agropecuário, informando o que plantar e onde plantar, e quanto deve ser colhido, para os mercados interno e externo, propiciando ao produtor o crédito suficiente e oportuno, minimizando-lhe os custos da produção e oferecendo-lhe condições para comercialização satisfatória dos produtos [...].

Conforme os autores mencionados, entende-se que a política agrícola tem o dever de promover um ecossistema saudável, o qual naturalmente promove o desenvolvimento sustentável no meio rural. Acerca disso, verifica-se que a política agrícola tem como principal objetivo o planejamento e a efetividade do cenário rural.

O seguro agrícola como uma ferramenta de política agrícola é revelado como uma forma de desenvolvimento e sustentabilidade, tendo em vista que este dispositivo tem como objetivo a minimização dos prejuízos dos elevados custos de produção, uma vez que,

em eventuais sinistros, o seguro agrícola agirá como uma segurança para o produtor rural e para os demais setores do meio rural. Pelo exposto, Rizzardo afirma que (2021, p.20):

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...] V - o seguro agrícola;

Entretanto, cabe-se destacar, que perante nosso ordenamento jurídico vigente, não é possível eliminar qualquer hipótese de sinistro no setor rural, o seguro agrícola não age como um repelente de riscos nos setores do meio rural, mas sim como um reparador, conforme Vieira e Buaianain (2019, p 04):

É impossível eliminar o risco da atividade agropecuária, mas é possível tanto reduzi-lo quanto mitigar seus impactos negativos. A construção de um Sistema de Gestão Integrada de Risco Agropecuário - hoje um objetivo explícito prioritário do Ministério da Agricultura - é, portanto, condição necessária para a sustentabilidade tanto do autofinanciamento como do financiamento privado e passa necessariamente pela ação coerente do Estado regulador e pelo uso de recursos públicos subvencionados para viabilizar o seguro rural, cujo custo-benefício é reconhecidamente favorável à sociedade.

A diminuição de riscos, como mencionado, possibilita a condição necessária para a sustentabilidade que, conforme o art. 91 do Estatuto da Terra, este é o objetivo do seguro agrícola brasileiro, promover a segurança necessária para que o setor agrícola possa desenvolver suas culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

Também, o seguro agrícola é regulamentado pelas Lei Nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que regulamenta a subvenção econômica dos prêmios do Seguro Rural e dá outras providências; a Lei Complementar Nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; Decreto Nº 5.121, de 29 de junho de 2004, que regulamentou a Lei Nº 10.823/2003; o Decreto-Lei Nº 926, de 05 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros; e, inúmeras resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.

A Lei Nº 10.823/2003, para o seguro agrícola, no tocante a subvenção dos prêmios, que é o objeto da contratação deste dispositivo securitário, vem como o ordenamento norteador, que disciplina as competências e atribuições de cada órgão. Destaca-se que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural foi criado por esta Lei, através de seu art. 4º, sendo atribuído a este órgão amplos poderes, tanto do setor público quanto do setor privado securitário.

Na Lei Complementar Nº 137/2010 foram apresentadas as alterações do rol das competências atribuídas ao Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contidos no art. 5º, da Lei Nº 10.823/2003. Essas competências são vislumbradas, dentre outras atividades do referido comitê, na aprovação e na divulgação acerca dos percentuais sobre o prêmio do

seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica; das condições operacionais específicas; das culturas vegetais e espécies animais contempladas pelo seguro agrícola; das regiões a serem amparadas pelo benefício do seguro agrícola; as condições técnicas a serem cumpridas pelos segurados; e, da proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão da subvenção econômica, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual.

Cabe destacar que as presentes Leis, anteriormente citadas, através de seu art. 3º, preveem a atuação do Poder executivo quando ao seguro agrícola e a subvenção de seus respectivos prêmios aos segurados. Ainda, no referido artigo, especialmente em seus incisos, é apresentado o rol das atividades de regulamentação do poder Executivo, abordando as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei; as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei; as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes; e, a composição e o regimento interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural de que trata o art. 4º desta Lei, ora já mencionado.

Portanto, através destes ordenamentos jurídicos, denota-se os aspectos político, social e jurídico contido nos aportes do desenvolvimento sustentável, que havendo uma ordem jurídica a ser seguida, bem como sanções em caso de descumprimento, é possível vislumbrar uma sistemática de estruturação com fortes alicerces, com garantias e efeitos nos mais diversos setores de ordenamentos jurídicos, seja da regulamentação do seguro agrícola à subvenção do prêmio do seguro contratado ou na promoção de uma política agrícola de auxílio ao produtor rural.

A contratação do seguro agrícola

No cenário rural brasileiro, observa-se a existência de inúmeros métodos de contratação securitária agrícola, os quais, segundo Havrenne (2022), em sua natureza, devem atender ao interesse coletivo superando ao interesse individual. Também, a finalidade de todos os contratos de seguros agrícolas é cobrir as perdas decorrentes de sinistros que possam acarretar prejuízos, tanto para o segurado quanto para a sustentabilidade e a economia do meio rural brasileiro.

Realizadas as primeiras considerações acerca das contratações do seguro agrícola, apresentar-se-á as duas principais vertentes de contratação do dispositivo securitário brasileiro: os Programas de Garantias da Atividade Agropecuária, que são realizados através de incentivos públicos e o setor de contratação securitária particular, que foram fomentados através de políticas públicas, entretanto, são de origem privada e possuem fins lucrativos, além do aspecto coletivo e social, é claro.

Ambas as vertentes do seguro agrícola possuem o mesmo objetivo principal, o qual consiste em produzir a devida segurança à atividade rural, exonerando o produtor rural de muitos prejuízos decorrentes das anomalias. Entretanto, dentro destas vertentes existem inúmeros tipos de contratação securitária, as quais são: Seguro de Custeio, Seguro de Produtividade, Seguro Paramétrico, Seguro de Receita ou Faturamento e as modalidades securitárias específicas para os determinados tipos de lavouras e plantios.

Destaca-se que, para a contratação do seguro agrícola, segundo Buainaim e Vieira (2011, p. 55), “é fundamental para o setor agrícola o desenvolvimento de um modelo de risco para o seguro agrícola que considere, além da interação entre a dinâmica ambiental e os sistemas de produção, os riscos de mercado”, ou seja, o seguro agrícola tem o dever de considerar as interações dinâmicas ambientais em conjunto com os sistemas de produção.

Também, dentre estas inúmeras modalidades securitárias, estão previstas medidas preventivas a serem adotadas pelo agricultor no sentido da proteção ao meio ambiente, tendo como exemplo a Lei Complementar nº 27 de 09 de novembro de 1999, que prevê benefícios quanto à subvenção do prêmio do seguro agrícola ao agricultor familiar que respeita o meio ambiente.

Considerando que, muitas vezes, a agricultura é nociva ao meio ambiente, tendo em vista a prática de alguns agricultores brasileiros que não possuem nenhum zelo pelo aspecto ambiental do meio rural, os autores Buainaim e Vieira (2011, p. 27) afirmam que:

É preciso considerar que a agricultura brasileira, mesmo que em ritmo inferior ao desejado por alguns setores da sociedade, está se adequando à nova realidade ambiental na qual a agricultura tem a função de estabilizadora do meio ambiente, além das funções tradicionais de produção de alimentos e de matéria-prima a custo compatível com o desenvolvimento econômico.

Com isso, o seguro agrícola não compactua com tais atitudes, uma vez que, para a pactuação de um contrato de seguro agrícola existem previsões de proteção ao meio ambiente e está de acordo com a adequação ambiental citada pelo autor, pois o agricultor contratante, possui a obrigação de respeitar as normas ambientais vigentes.

Ainda, para o atendimento ambiental o seguro agrícola é possuidor do requisito de Zoneamento Agrícola, sendo um dos principais requisitos deste dispositivo securitário que visa a promoção de desenvolvimento junto com sustentabilidade. Conforme dispõe Rossetti (2001, p. 01):

Tal esforço, envolvendo a participação de instituições das áreas governamental, acadêmica e ligadas à pesquisa agrícola, utilizando o Zoneamento Agrícola como ferramenta fundamental, vem se constituindo em fator importante para o desenvolvimento agrícola do país, como instrumento viabilizador do PROAGRO e da melhoria da aplicação do Crédito Rural. Os resultados já alcançados, com o acoplamento do Zoneamento Agrícola ao PROAGRO, indicam reduções nas perdas provocadas por eventos climáticos, aumento dos rendimentos de lavouras onde foi realizado o zoneamento e recuperação do PROAGRO como um verdadeiro instrumento de Política Agrícola.

Por este aspecto, o Zoneamento Agrícola tem um principal papel como requisito da contratação do seguro agrícola, promovendo o desenvolvimento rural pelo aumento dos rendimentos e redução das perdas nos diversos plantios, ou seja, está diretamente ligado ao PROAGRO como um requisito viabilizador de aplicação deste programa, assim como uma ferramenta para a facilitação da concessão do Crédito Rural.

Realizadas tais ressalvas, passar-se-á analisar as formas contratuais do seguro agrícola, em especial o Seguro de Custeio, esta modalidade, segundo os autores Caffagni, Paixão e Rios (2022), é pautada no custeio, na importância segurada e nas indenizações, ocorrendo a indenização suficiente por parte da seguradora, em caso de empréstimos em bancos, para a quitação do empréstimo. Em outras palavras, o seguro agrícola não é um método de enriquecimento, mas sim, uma ferramenta para que o produtor rural tenha menores prejuízos possíveis.

De acordo com os autores Caffagni, Paixão e Rios (2022), o Seguro de Produtividade aborda a quantidade de sacas por área produzida, ou seja, o segurado receberia, em caso de sinistro, o correspondente ao que produziria na área sinistrada multiplicado pelo valor que foi convencionado no dispositivo securitário rural. Esta multiplicação convencionada, corresponde aos eventuais custos de produção por hectare da área segurada em que ocorreu o sinistro.

O Seguro de Receita ou Faturamento, trata-se de uma modalidade que visa a proteção em um sentido de expectativas, ou seja, o produtor pactua o contrato de seguro agrícola prevendo uma produção com determinados parâmetros de valores e acaba ocorrendo prejuízos por motivos alheios a sua vontade. No dispositivo securitário, estaria estipulado um valor a ser alcançado pelo produtor, valor este que não se concretizou, restando a responsabilidade da seguradora indenizá-lo. Ressalta-se que este valor do contrato de seguro, deve haver o arbitramento entre o segurado e a seguradora.

Também, o Seguro Paramétrico, que é relacionado diretamente com a pluviosidade da região segurada, tendo como base a quantidade de chuva que, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) afirma ser necessário para “evitar algum tipo de viés dos índices pluviométricos. Então, a apólice estabelece que o índice de pluviosidade será capturado por uma estação meteorológica de uma entidade terceira, como o Instituto Nacional de Meteorologia”, ou seja, esta modalidade securitária prevê a subvenção do prêmio em seu dispositivo caso haja prejuízos ao produtor rural decorrentes da quantidade de chuva abaixo ou acima do esperado para a temporada de produção, havendo uma pesquisa de índices de pluviosidades em institutos de meteorologia.

Além das principais modalidades mencionadas, existem seguros agrícolas específicos para os demais tipos de atividade agrícola, promovendo segurança para estas diversas ramificações do meio rural, como disposto pelos autores Caffagni, Paixão e Rios (2022, p. 35):

[...] os principais tipos de seguro agrícola detalhados até aqui - que representam o maior segmento dentro dos seguros rurais no Brasil - existem modalidades específicas para lavouras perenes, como o café e as frutas. Além disso, existem, ainda, seguros de outros ramos rurais, como o pecuário, o de florestas e o aquícola, entre outros.

A existência de modalidades específicas para cada tipo de atividade rural, atendendo cada peculiaridade do seu ramo, suprindo a necessidade de inclusão e promovendo a segurança para o desenvolvimento de culturas alheias às convencionais, que muitas das vezes são os principais alvos das grandes empresas seguradoras.

Outrossim, esta exclusividade não se limita apenas às modalidades de contratação, mas também, ao tamanho e tipo de propriedade rural, sendo que o produtor familiar não teria as mesmas condições de pactuação securitária que um grande produtor, caso não houvesse esta distinção. Este meio de inclusão é essencial para o desenvolvimento sustentável através do contrato de seguro agrícola, uma vez que todos os tipos de propriedades e atividades agrícolas são possibilitadas à pactuação desta ferramenta securitária, tudo de acordo com suas possibilidades e necessidades de cada uma.

No tocante ao seguro da atividade agropecuária familiar, foi fomentada pelo PRONAF e pelo SEAF, que eram programas subsidiários ao PROAGRO, que abrangiam o seguro da agricultura familiar. Segundo Bianchini (2015), anteriormente a estes programas, a agricultura familiar enfrentava grande dificuldade de garantia de produtividade e, mesmo nos tempos atuais com a evolução do cenário securitário rural, as propriedades rurais familiares enfrentam dificuldades em se adequar perante as inúmeras tipologias adotadas pelos produtores e a diversidade climática de cada região.

Com isso, observou-se que o seguro agrícola destinado à atividade rural familiar se molda perante as peculiaridades de cada propriedade rural, funcionando similarmente à modalidade securitária de seguros agrícolas específicos. Porém, para que ocorra a segurança para ambas as partes no contrato de seguro agrícola, o PRONAF se firmou no desenvolvimento solidário com as cooperativas de crédito, conforme Bianchini (2015, p. 99) afirma:

Avançar no apoio às Cooperativas de Crédito Solidário para irradiar mais a atuação do PRONAF a diferentes tipologias dos agricultores e às diferentes regiões. Adequar as ações da ATER à metodologias, como as do Microcrédito Produtivo Orientado no BNB, junto às Cooperativas de Crédito Rural para uma ação mais sistêmica entre cooperativa, associados e o PRONAF.

Assim, para adequação do PRONAF aos inúmeros tipos de atividade rural, o programa de segurança ao produtor rural adotou esta modalidade de facilitação de crédito ao produtor familiar, por meio do Microcrédito Produtivo Orientado, vinculando as cooperativas de crédito rural, o segurado e o PRONAF.

A inclusão do PRONAF não ocorre apenas com a figura do homem produtor, havendo a inclusão, também, aos produtores familiares jovens e produtores familiares mulher,

facilitando assim, o acesso ao seguro agrícola rural destinado às agriculturas familiares. Nesta senda, Bianchini (2015, p. 100):

Ampliar as formas de acesso ao PRONAF para a Juventude Rural e para a Mulher Agricultora. A Unidade de Produção Familiar tem diferentes Projetos, um que abrange todo o sistema de produção e toda a família e outros subprojetos específicos para cada membro da UPF, como os jovens e as mulheres agricultoras. O PRONAF Mulher e o PRONAF Jovem dependem da capacidade de pagamento da UPF e do acompanhamento da Assistência Técnica e Extensão Rural.

Então, o PRONAF visa a inclusão da agricultura familiar, não apenas ao homem agricultor familiar, mas também ao jovem agricultor e da mulher agricultora, sendo um projeto acesso e aptidão para todo a grupo familiar. Para o jovem agricultor, tem um viés, segundo o autor, de preparar o jovem agricultor com menos de 29 (vinte e nove) anos a construir uma Unidade de Produção Familiar (UPF) ou suceder independentemente as UPF de sua família, ressaltando a capacidade de inovação que o agricultor familiar jovem possui.

Portanto, neste tópico foram elencadas as principais metodologias de contratação do seguro agrícola e suas peculiaridades na forma de atuação e contratação. Também, foi evidenciado que o seguro agrícola abrange a proteção ao meio ambiente, fator que vem se tornando preponderante no meio agrícola, sendo o contrato de seguro agrícola abrangente aos aspectos social, econômico, cultural e ambiental do desenvolvimento sustentável. Por fim, é verificada a contribuição do seguro agrícola para a sustentabilidade do meio rural brasileiro no tópico a seguir.

A contribuição do seguro agrícola para o desenvolvimento sustentável do meio rural brasileiro

No tópico em questão, é realizada uma breve reanálise dos demais tópicos, sendo refletidos nos aportes do desenvolvimento sustentável, visando verificar a contribuição do seguro agrícola para o desenvolvimento sustentável no meio rural, ou seja, uma sintetização dos efeitos do seguro agrícola enquanto pressuposto para o desenvolvimento sustentável no setor agrícola, com base nos aportes, jurídico, social, ambiental, econômico, cultural e político.

A contribuição que o seguro agrícola pode proporcionar ao desenvolvimento sustentável do meio rural brasileiro, tendo em vista a sua grande importância aos negócios rurais no Brasil. O seguro agrícola qualificado como um pressuposto para o desenvolvimento sustentável, que tem a capacidade de produzir segurança para os produtores rurais, bem como para todo o contexto do meio rural. Entretanto, para que seja considerado um pressuposto para o desenvolvimento sustentável no meio rural, deve atentar aos aportes jurídico, cultural, ambiental, econômico, político e social, conforme Rodrigues e Rodrigues (2016, p. 41):

Importa salientar que, os fundamentos internacionais do desenvolvimento sustentável, que serão levados em consideração neste trabalho, se fixam no aporte jurídico, ambiental, político, cultural, econômico e social. Não existe uma posição hierárquica entre eles, pois todos eles se encontram numa mesma linearidade de importância. Então, estes aportes axiológicos, para efeitos da presente pesquisa, serão considerados os fundamentos universais do princípio do desenvolvimento sustentável, que são necessários para o desenvolvimento do meio rural no Brasil.

Conforme os autores afirmam, o seguro agrícola deve atender aos aportes supracitados, verificadas nas seções do presente trabalho, para pressupor a existência do desenvolvimento sustentável no meio rural brasileiro. Estes aportes são considerados universais perante o princípio do desenvolvimento sustentável, no qual deve refletir no seguro agrícola.

Com isso, acerca da proteção e a gestão de riscos, este dispositivo securitário, se mostra um grande aliado para o desenvolvimento sustentável do meio rural, uma vez que o produtor rural, protegido por este, evitaria expor a si, o seu patrimônio e a economia em um âmbito geral. Buainain e Vieira (2011) afirmam que a agricultura desempenha um papel importante e estratégico na economia brasileira. Assim, verifica-se:

A agricultura desempenha papel estratégico e cada vez mais importante na atual sociedade. Além da produção de alimentos e de matéria-prima, este setor econômico é hoje chamado a produzir energia limpa e a contribuir na redução dos efeitos negativos das mudanças climáticas. Assim, pode-se dizer que atualmente a agricultura tem funções ambientais, econômicas, sociais e de segurança alimentar, porém, o próprio desenvolvimento eleva os riscos da produção agrícola, quer seja da produção, por conta das mudanças climáticas, quer seja da comercialização, por conta das políticas econômicas, a exemplo do câmbio, quer seja social, a exemplo das regras sobre segurança dos alimentos. Essa realidade enseja o desenvolvimento de modelos integrados de gestão do risco agrícola (MIGRA).

Conforme os autores dispuseram, os negócios rurais no Brasil, atualmente, desempenham um papel muito além de prover matéria prima. Na atualidade, observa-se a produção de energia e a redução dos efeitos climáticos negativos, porém o que nunca mudou neste ramo foram os elevados riscos. Assim, o seguro agrícola tem o potencial de contribuir de diversas maneiras com o desenvolvimento sustentável do meio rural.

Observa-se que, os sinistros em que os seguros agrícolas promovem cobertura são eventualidades que acarretam, normalmente, prejuízos elevados para os segurados, bem como para a sustentabilidade do meio rural. Estas anomalias, segundo o Manual de Crédito Rural (2020), se apresentam de diversas formas e, as mais recorrentes, são através de doenças e anomalias naturais.

Assim, os contratos de seguro agrícola devem atender aos interesses individuais, promovendo segurança ao contratante e aos interesses coletivos, tendo em vista a ocorrência das eventuais anomalias mencionadas, não haverá grandes impactos na economia do meio rural.

A promoção do desenvolvimento sustentável para os interesses difusos se apresenta por meio dos efeitos que o seguro agrícola proporciona para o meio rural, sendo um dos principais, a promoção de segurança para evitar o êxodo rural e a possibilidade de transferência de inovações, uma vez que estes efeitos visam a coletividade. Segundo Pilar e Lanna (2001, p. 04):

Os objetivos de um Seguro Agrícola são (Peón de Sá, 1978): i) evitar a descapitalização do agricultor; ii) fixar o homem no campo, evitando o êxodo rural; e iii) permitir a transferência de tecnologia. Através da aplicação de um seguro busca-se substituir prejuízos incertos e de considerável valor por pequenos pagamentos pré-fixados.

Ressalta-se que, os objetivos do seguro agrícola geram os efeitos do desenvolvimento sustentável, tanto individual para o produtor rural, evidenciado pela garantia da não descapitalização do agricultor, quanto para a coletividade. Haja vista que o seguro agrícola proporciona a segurança para a inovação e garantia que não ocorra êxodo do produtor rural.

Em prosseguimento, a importância do contrato de seguro agrícola se revela através do estudo dos riscos que se apresentam ao desenvolver a atividade rural, uma vez que o risco no setor de produção dessa atividade é extremamente elevado comparado a outras atividades profissionais dos setores secundário e terciário. Atentando-se a isso, Ramos (2009, p. 01) relata que:

A agropecuária é uma atividade que apresenta riscos de produção incomparavelmente maiores que as atividades econômicas dos setores secundário e terciário. Seu sucesso, avaliado pelos resultados econômicos obtidos, não depende apenas da racional e eficiente aplicação de fatores de produção, como capital e trabalho, de uso correto de tecnologia e do comportamento dos preços (mercado). Depende, também, e fortemente, das condições climáticas e suas imprevisíveis oscilações. Além dessa imprevisibilidade, necessita de uma infraestrutura adequada para transporte, armazenagem, portos, enfim de condições que contribuam para que o produtor possa adotar estratégias eficientes de comercialização de seus produtos.

Os grandes riscos decorrentes da atividade rural, os negócios rurais foram considerados como uma atividade imprevisível e que necessita de grandes infraestruturas e estratégias eficientes. Ocorre que, no caso de falhas nas estratégias e, as grandes infraestruturas não dão conta dos eventuais problemas, o produtor rural deve se firmar no contrato de seguro agrícola, o qual promove segurança para o mesmo.

Segundo os autores Miqueleto e Ozaki (2021, p. 104): “Um dos principais desafios da agricultura (crescimento com distribuição da renda) é a garantia de uma receita mínima ao produtor. As adversidades, muitas vezes fora do seu controle, elevam os riscos da atividade”, reforçando a ideia de que a atividade agrícola possui inúmeros e elevados riscos. Evidencia também, que o seguro agrícola não é uma forma de enriquecimento, mas

sim uma maneira de garantir que o produtor rural tenha o mínimo de perdas possíveis na ocorrência de eventuais sinistros.

Em observância a este fato, existe uma movimentação positiva acerca do cenário contratual de dispositivos securitários em países onde a agricultura evolui constantemente. Neste sentido, Ramos (2009, p. 01) relata que:

A contratação de seguro rural no Brasil tem crescido significativamente, nos últimos anos. Segundo os dados da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério de Agricultura e Abastecimento (SPA-MAPA), o montante da subvenção do prêmio do seguro rural foi de R\$31,12 milhões em 2006 para R\$60,96 milhões em 2007, com crescimento de 96%.

Com isso, a subvenção do prêmio do seguro agrícola, desde meados dos anos de 2.000, apresentou um crescimento de 96%, ou seja, os produtores rurais começaram a apreciar a importância da gestão de risco no meio rural neste ano. Igualmente, observou-se que esta mudança de posicionamento proporcionou maior segurança para o desenvolvimento sustentável nos negócios rurais, uma vez que as ocorrências dos sinistros acarretam prejuízos milionários (RAMOS, 2009).

Tais informações refletem diretamente na representatividade do meio rural brasileiro no Produto Interno Bruto (PIB) nacional que, segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) e Universidade de São Paulo (USP), os negócios rurais possuem a representatividade de 27,4% e, com a movimentação contratual de seguros agrícolas, tende a aumentar cada vez mais (Fontes: Cepea/Esalq-USP e CNA).

Verifica-se que a representatividade do meio rural no PIB é atribuída em partes ao seguro agrícola, pois em países com agricultura de ponta, este dispositivo é considerado um pressuposto para o desenvolvimento do setor rural, segundo destaca a Ramos (2009, p. 01):

Dentre os principais competidores do Brasil na produção agrícola mundial estão os Estados Unidos e os países da União Européia, que além de excelente infraestrutura logística, acesso facilitado à irrigação e tecnologia altamente desenvolvida, ainda alocam grande volume de subsídios diretos ao produtor rural. Outra ferramenta importante disponível aos produtores nesses países é o seguro rural subsidiado, como parte integrante de uma eficiente política agrícola de apoio ao setor rural.

Então, em países como os Estados Unidos e os da União Europeia possuem sua agricultura bem desenvolvida, tendo parte dos seus recursos alocados para o seguro agrícola como uma ferramenta essencial de política agrícola, visando o apoio ao produtor rural.

O seguro agrícola é um instrumento eficaz de gestão de riscos rurais. Paradoxalmente, sua utilização pelos agricultores é relativamente reduzida em quase todo o mundo. Uma notória exceção é os Estados Unidos da América, país onde essa modalidade alcançou reconhecido sucesso. O processo, porém, foi lento, muito dispendioso e envolveu a participação determinante do Estado em diversas ações complementares. Dessa forma,

países que desejam incluir esse instrumento dentre as prioridades de sua política agrícola, como parece ser o caso brasileiro, devem estar atentos aos requisitos para o seu sucesso e aos resultados e problemas gerados ou ampliados por sua massificação. O estudo da experiência norte-americana fornece lições relevantes.

Este processo de implementação da contratação do seguro agrícola na cultura norte americana demandou muito tempo e esforço do Estado Nação. O resultado foi da implementação foi considerado um sucesso e ao mesmo tempo, um pressuposto ao desenvolvimento sustentável do meio rural nos Estados Unidos, tendo como base a gestão de riscos inerentes a atividade econômica.

Ademais, a contratação de seguro agrícola é uma ferramenta de política agrícola essencial para o desenvolvimento sustentável do meio rural, que auxilia na prevenção de riscos e incentiva o cultivo de novas culturas importantes para o aumento da produção e a produtividade. Neste sentido, Ramos (2008 p. 01) reforça:

O seguro rural é um mecanismo de política agrícola importante que permite melhorar e proteger a atividade agropecuária, por meio da prevenção e da redução dos riscos, do incentivo a novas culturas (diversificação da produção) e de estímulo ao emprego de novas práticas de cultivo. No entanto, quando se analisa e compara o instrumento de seguro rural no Brasil com outros países agrícolas do mundo, observa-se que seu emprego ainda é incipiente, embora haja um grande potencial a ser explorado.

A contratação do seguro agrícola no Brasil, não se mostrou devidamente explorada pela maioria dos produtores rurais. Conforme a autora, ele sendo bem utilizado poderia prover inúmeros benefícios para o desenvolvimento do meio rural brasileiro.

Outrossim, ressalta-se que o seguro agrícola, mesmo com muito potencial de exploração no Brasil, não contemplaria a maioria dos produtores rurais, uma vez que, no Brasil ele apresenta falhas, como pode se notar através do estudo de B. Marques e C. Marques (2016, p. 163).

Há de se notar que o seguro agrícola caminha a passos lentos, como informado pelos autores, pois não é ainda completamente efetivo e explorado, razão pela qual, o poder de legislar, executar e julgar está concentrado nas decisões do Conselho Monetário Nacional.

Portanto, conclui-se que o seguro agrícola possui inúmeros pontos positivos comparados aos negativos e, como evidenciado, este instrumento é uma peça fundamental para proporcionar o desenvolvimento sustentável do meio rural. Ele pode apresentar inúmeras contribuições se planejado e executado de acordo com os aportes, jurídico, cultural, ambiental, econômico, político e social, aportes que têm o dever de reger este instrumento securitário agrícola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve a finalidade de verificar a possibilidade da inserção do seguro agrícola enquanto pressuposto do desenvolvimento sustentável no meio rural, firmando-se nos aportes jurídico, social, ambiental, econômico, cultural e político.

Os principais elementos do seguro agrícola foram analisados nos tópicos da estrutura do texto principal. Cada um abordou um ou mais aportes do desenvolvimento sustentável, a fim de responder a problemática evidenciada pela pesquisa. A problemática questiona a possibilidade do seguro agrícola se firmar enquanto pressuposto do desenvolvimento sustentável no meio rural, sendo regidos pelos aportes supracitados.

O aporte cultural no seguro agrícola, principalmente, foi evidenciado na história do seguro agrícola, no tópico “Aspectos Históricos do Seguro Agrícola no Brasil”, mediante o estudo deste dispositivo em sua linha do tempo, partindo da década de 1970. Ainda neste tópico, foram observados os usos do seguro agrícola no estrangeiro, visto que a metodologia deste dispositivo no Brasil foi extraída em partes da cultura europeia. Dessa forma, foi criado o PROAGRO, e outros programas subsidiários de incentivo ao produtor, com a finalidade de produzir segurança para a atividade econômica oriunda do meio rural brasileiro.

Os aportes jurídico e político, foram evidenciados no tópico “Fundamentos Jurídicos do Seguro Agrícola como um Instrumento de Política Agrícola no Brasil”, uma vez que, por meio da legislação vigente, há o entendimento de que o seguro agrícola se constitui uma das principais ferramentas de política agrícola no Brasil. Este instrumento de seguro tem a finalidade de proporcionar o planejamento, a segurança e a efetividade das atividades produtivas do meio rural. Dessa forma, estes fundamentos jurídicos regulamentam o seguro agrícola para que possa haver segurança de contratação, ou seja, um regimento que proporcione confiança entre o contratante e o contratado.

Os aportes ambiental e social, foram observados no tópico “A Contratação do Seguro Agrícola”, no qual impõe ao produtor rural ou operador dos negócios rurais no Brasil, que precisa considerar os critérios das legislações ambientais vigentes, atentando-se na preservação do meio ambiente, pois do contrário, torna-se impossibilitada a contratação. Ainda neste tópico, foram apresentadas as inúmeras formas e modalidades de contratação do seguro agrícola, atendendo ao aspecto social existem tipos de contrato de seguro agrícola para os inúmeros tipos de exploração da propriedade e todos os setores do meio rural, principalmente ao produtor de pequeno porte, o produtor familiar, o produtor mulher e o produtor jovem, devido a sua grande vulnerabilidade em relação aos de grande porte.

Por fim, o tópico “A Contribuição do Seguro Agrícola para o Desenvolvimento Sustentável do Meio Rural Brasileiro” realizou uma reanálise em todos os aportes mencionados, entretanto, destaca-se a contribuição do seguro agrícola à economia, visto que tende a proporcionar uma segurança econômica para o produtor rural e a economia

como um todo, uma vez que, em caso de sinistros, não é apenas o produtor terá prejuízos, mas sim a coletividade em todos os seus setores.

O meio rural é uma área de atuação muito complexa, possuindo elevados custos de produção e, igualmente, elevados riscos, no qual as empresas securitárias por muito tempo não adentravam nesse setor por receio. A promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural, através de suas ferramentas de política proporcionam um fomento para este setor e a continuidade do segmento produtivo.

A problemática e o objeto do presente foram atingidos, uma vez que o questionamento acerca da possibilidade do seguro agrícola no meio rural se firmar enquanto pressuposto do desenvolvimento sustentável foi enfrentado e respondido no desenvolvimento da presente pesquisa, ou seja, cada tópico evidenciou determinados aspectos do desenvolvimento sustentável no meio rural refletidos no seguro agrícola. Também, confirmou-se a hipótese suscitada inicialmente no presente estudo, de que o seguro agrícola tem como principal aspecto norteador a política agrícola, firmada no viés do desenvolvimento sustentável, objetivando a coletividade a promoção de segurança, efetividade e o amparo ao produtor rural, visto que, mesmo não sendo uma ferramenta requisitória, já se observa a contribuição do seguro agrícola para o cenário rural no Brasil.

Sendo assim, o seguro agrícola, pelas informações aqui mencionadas, pode se tornar um pressuposto para o desenvolvimento sustentável do meio rural. E, para sua implementação, é preciso firmar-se nos aportes do desenvolvimento sustentável, que são: o jurídico, político, cultural, ambiental, econômico e social, refletidos nesta modalidade de seguro, na disponibilidade da criação de uma legislação sempre atualizada às demandas do momento, entre outros elementos que reforçam a ideia do seguro agrícola como uma peça chave para o desenvolvimento sustentável brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROS, Alexandre Mendonça, et. al. **Seguro Agrícola no Brasil: Uma visão estratégica de sua importância para a Economia brasileira**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/observatorio-do-seguro-rural/estudos/estudos-2012-1/seguro-agricola-no-brasil-uma-visao-estrategica-mb-agro.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26/12/2022.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 926, de 05 de dezembro de 1938. **Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-926-5-dezembro-1938-350273-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL, Ida C. P.; SIQUEIRA, Deis E. **Seguro agrícola e PROAGRO: as demandas dos trabalhadores rurais.** Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=7484&Itemid=363. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL, Lei Complementar Nº 137, de 26 de agosto de 2010. **Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei no 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei no 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei no 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp137.htm#art15. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL, Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a política agrícola.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL, Lei Nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.823.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL, Resolução Nº 83, de 22 de junho de 2021. **Aprova o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR, do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2022 a 2024.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-83-de-22-de-junho-de-2021-327657055>. Acesso em: 17 maio 2022.

BUAINAIN, Antônio Márcio; VIEIRA, Pedro Abel. **Política agrícola: A reforma necessária.** Brasília, Carta da Agricultura, Revista de Política Agrícola, Ano XXVIII – No 2 – Abr./Maio/Jun., 2019. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/205305/1/Politica-agricola-a-reforma-necessaria.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

BURANELLO, Renato. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio.** São Paulo, Quartier Latin, 2009.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada; ESALQ - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz; USP - Universidade de São Paulo. **PIB do Agronegócio Brasileiro.** São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_CNA_PIB_JAn_Dez_2021_Mar%C3%A7o2022.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

COSTA, Nalbiaroberta. **Direito Agrário Ambiental.** Curitiba, Editora Universitária da UFRPE, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53076286/EbookDireitoAgrarioAmbiental_1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666468238&Signature=YO7o3TGMEdWYUU3IMQ1HoTohQJx40wW8VOW1jRXcmFY3rDfrS40Us27WSJxIGphoZzqC4TuyLcsd5njCCNZeny6e4gM49OI~Fa~Pji~G195QRVlyZVEKvONS636Ew2w5k-hQHRcuk57ajCbFcmqJDhcvhUmBDYHNC8iIHk7ye8fOMkKddY2TEMP1HQGW9nghs9xWCrtAprAYap9femQVYinmtLyVSStSDrt05aZiRjIM5gxqNwR0MJQWkUBdx7VyVxVnoVCDseQ1BYSxSB6-rAmySFoL-0BSxrBW3gGcMNEJK~ydkS77wCN404RCP8GEp-9eC9uKfVhe1hhL03hZ7g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=138. Acesso em: 22 out. 2022

FARIAS, Alexandrina Benjamin. **Seguro Rural, Política Pública e a Modernização Conservadora no Campo Brasileiro.** Goiânia, Goiás, Universidade Federal de Goiás, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6608/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Alexandrina%20Benjamin%20Estev%C3%A3o%20de%20Farias%20-%202016.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022

GUIMARÃES, Marcelo Fernandes; NOGUEIRA, Jorge Madeira. A experiência norte-americana com o seguro agrícola: lições ao Brasil? RESR, São Paulo, vol. 47, n° 01, p. 27-58, jan/mar 2009 – Impressa em abril 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/88qmBbNMr7tcWj3ZWLfHbdx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2022

HAVRENNE, Michel. Direito Agrário. (Coleção Método Essencial). São Paulo, Grupo GEN, 2022. 9786559644865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644865/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

JORDÃO, Luciana Ramos; SILVA, Thiago Henrique Costa; CARVALHO, Livia Sales Carneiro. **PRONAF Para Quê e Para Quem? Análise Crítica Dos Cenários Brasileiro e Goiano**. Vertentes do Direito, Vol. 6, n.1, Goiânia, 2019. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6435/15309>. Acesso em 22 out. 2022

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Guia De Seguros Rurais / Secretaria de Política Agrícola**: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/publicacoes-seguro-rural/guia-dos-seguros-rurais>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. São Paulo, Grupo GEN, 2016. 9788597009118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

MIQUELETO, Guilherme; OZAKI, Vítor. **Precificação do seguro agrícola de faturamento**. Uma abordagem via cópulas. Revista de Política Agrícola, p. 104, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/evista-de-politica-agricola-no-4-2021.pdf#page=106>. Acesso em: 20 mar. 2022

OLIBONI, Luiza Maria. **Cadastro Ambiental Rural Como Instrumento da Administração Pública no Âmbito dos Zoneamentos Ambiental e Agrícola**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental v. 4, n. 2, p. 37 – 54, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b6b7/c1b2aeeb0d56dcd3d1d90e79b74faed85317.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral de 1986 - ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PAREDES, Carlos Andrés Oñate. **Avaliação de impacto do Proagro Mais**: um estudo de caso. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-07062016-153253/publico/Carlos_Andres_Onate_Paredes_versao_revisada.pdf. Acesso em: 22 out. 2022

PILAR, Jorge; MENDIONDO, Mario; LANNA, Antonio. **Um Modelo de Seguro Agrícola para a Gestão de Riscos na Agricultura em Sequeiro**. RBRH - Revista Brasileira de Recursos Hídricos Volume 6 n.1 Jan/Mar 2001, 83-94. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/231967>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PIMENTA, Luciana Gontijo. **Do PROAGRO ao Seguro Rural: Uma Análise da Evolução da Política Agrícola de Gestão de Riscos Climáticos na Agropecuária Brasileira**. Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6184/1/TCC%20Luciana%20Gontijo%20Pimenta_final.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

RAMOS, Rejane Cecília. **O Seguro Rural no Brasil: Origem, Evolução E Proposições Para Aperfeiçoamento**: Instituto de Economia Agrícola, Informações Econômicas, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/ftpiea/publicacoes/IE/2009/tec1-0309.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

RAMOS, Rejane Cecília. **O Perfil do Seguro Rural no Programa de Subvenção no Brasil em 2007**. Análises dos Indicadores dos Agronegócios, São Paulo, v. 3, n. 2, mar. 2008. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/vertexto.php?codTexto=9022>. Acesso em: 18 mai. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. São Paulo, Grupo GEN, 2021. 9786559640621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640621/>. Acesso em: 17 maio 2022.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; RODRIGUES, Mhaiandry Benedetti. **Aportes Axiológicos Universais e Brasileiros Para o Direito ao Desenvolvimento Sustentável do Meio Rural**. Revista Di@logus da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, v.5. N.3 (2016), Rio Grande do Sul, 2016.

SOUSA, Alexandre Gervásio, et. al. **Seguro Agrícola no Brasil e o Desenvolvimento do Programa de Subvenção ao Prêmio**. Brasília, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2424/1/TD_1910.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

TÁVORA, Fernando Lagares. **Seguro Rural: nova lei, velhos problemas**: Consultoria Legislativa do Senado Federal. Coordenação de Estudos, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-11-seguro-rural-nova-lei-velhos-problemas>. Acesso em: 16 mar. 2022.

WEDEKIN, Ivan. **Política Agrícola no Brasil – O agronegócio na perspectiva global**. São Paulo. WDK Agronegócio, 2019.